



**7º Encontro Internacional de Política Social**  
**14º Encontro Nacional de Política Social**  
**Contrarreformas ou Revolução:**  
**respostas ao capitalismo em crise**  
**Vitória (ES, Brasil), 03- a 06 de junho de 2019**

---

**Eixo temático 6: Direitos Humanos, Segurança Pública e Sistema Jurídico**

**O Ministério Público e os direitos de adolescentes privados de liberdade**

O papel do Ministério Público do Espírito Santo enquanto protagonista na garantia dos direitos de adolescentes privados de liberdade e a atuação do Serviço Social neste processo, constitui-se no objeto de análise deste trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 95, incumbiu o Ministério Público de fiscalizar entidades de atendimento que executam programas socioeducativos destinados a adolescentes em conflito com a lei. Em 2011, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) normatizou esse processo de fiscalização de unidades de internação e semiliberdade através da Resolução CNMP Nº 67/2011.

A adolescência e juventude vulnerabilizadas pela questão social, apresentam-se como objeto de medidas sancionatórias e discriminatórias por parte do Estado. O envolvimento do adolescente com o ato infracional, ao mesmo tempo em que o evidencia sua invisibilidade no cenário das políticas públicas, o torna socialmente desvalorizado. A resposta estatal a estes adolescentes e jovens é, via de regra, o seu encarceramento, quase que como uma política de atendimento “suplementar e compensatória” pela ausência das políticas básicas, que deveriam tê-los alcançado.

Vislumbra-se o entendimento de que a garantia dos direitos de adolescentes privados de liberdade não deve ficar restrita a uma unidade de internação ideal e adequada às normatizações técnicas. Vai muito além. Passa igualmente pela implementação de políticas públicas efetivas que garantam o acesso destes adolescentes e de suas famílias aos direitos universais de saúde, educação, esporte, cultura e demais direitos sociais e também pela compreensão das dificuldades que esses adolescentes empobrecidos têm para se manterem socialmente incluídos, considerando as pressões sofridas por necessidades de sobrevivência, as opressões decorrentes de condições precárias de habitação, saúde e escolarização e vulnerabilidade diante da exposição constante a ambientes de alta violência urbana.

A atuação do Ministério Público na observância dos direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico traz como principal desafio a colocação das políticas públicas

na lógica da cidadania, tendo em vista a proteção integral de crianças e adolescentes, a universalização e o acesso aos direitos dos quais são signatários. É neste contexto que o Serviço Social do Ministério Público se insere.

Considerando a interdisciplinaridade peculiar à atuação na área da infância e juventude, a Resolução 67/2011 determina ainda que o promotor de justiça deve buscar assessoria técnica de profissionais de outras áreas, entre elas, de Serviço Social. Com isso, o Ministério Público passou a ter contato direto e regular com as unidades de internação de adolescentes e com outro saber técnico. Também passou a se apropriar de aspectos, até então, “menos visíveis” das unidades de internação; para além das grades, da marmita e da limpeza das “celas”. Aspectos que dizem respeito à equipe técnica, plano individual de atendimento (PIA), relatório de avaliação, jornada pedagógica, rede, articulação intersetorial e política de atendimento.

Para além de adotar medidas judiciais ou extrajudiciais, cabe ao Ministério Público promover e participar efetivamente da implantação de políticas públicas voltadas para a concretização dos direitos humanos de adolescentes, privados de liberdade ou não, bem como, acompanhar e fiscalizar tais políticas. Ao considerarmos que a política pública acontece “do lado de fora” das dependências do Ministério Público, a Resolução 67/2011, literalmente tira o promotor de justiça de seu gabinete e o coloca no contato direto com todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, num movimento de aproximação e de presença. Ao mesmo tempo em que não se concebe tal processo sem a atuação do assistente social enquanto profissional ética e politicamente comprometido com a defesa dos direitos humanos e com a construção da justiça social.

### **Referências**

BRASIL, **Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2019, 16:35.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução CNMP Nº 67 de 16 de março de 2011**. Disponível em <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0671\\_Vers%C3%A3o\\_atualizada.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0671_Vers%C3%A3o_atualizada.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2019, 14:14.